



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 1

PORTARIA Nº 218/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 97/2014-DICAD/MA, de 8/9/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Analistas RUY ALMEIDA JORGE ELIAS, matrícula nº 000.219-4A, CLÁUDIA REGINA LINS MULLER, matrícula nº 000.177-5A e MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO, matrícula nº 001.889-9A, para, no período de 15 a 26/09/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* junto à Secretaria Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento - SEMPAB, referente às contas anuais do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contado a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de setembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 219/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 97/2014-DICAD/MA, de 8/9/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores FLÁVIO DAS NEVES SOUZA, matrícula nº 000.301-8A e OCINEIDE DA SILVA FERNANDES, matrícula nº 000.326-3A, para, no período de 15 a 26/09/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* junto à Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, referente às contas anuais do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contado a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de setembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

ERRATA DO PROCESSO 6884/2014, PUBLICADO NA EDIÇÃO Nº 960, DE 03.09.2014, PAG.10. JULGADO NA 30ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 27 DE AGOSTO 2014.

- 1- Processo TCE nº 6884/2013.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3-Assunto: Proposta de criação da Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos – COMREX e extinção da CVRF.
- 4- Interessada: Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX.
- 5- Unidade Administrativa: CONSULTEC – Informação nº 08/2014 e SECEX – Informação nº 058/2014.
- 6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 2

EMENTA: Proposta de criação da Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos – COMREX e extinção da CVRF.

Criação da COMREX. Derrogação do art. 39, § 1º, II, da Resolução TCE n. 04/2002 que institui e disciplina a CVRF. Determinação à SEGER, à DITIN e à SEPLENO.

7- DECISÃO 275/2014:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", c/c art. 29, caput, e IX, XI e XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e em no sentido de:

7.1 - CRIAR a COMISSÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE DE RECURSOS EXTERNOS – COMREX, na forma do art. 29, XI, da Resolução TCE n. 04/2002, por meio de Portaria da Presidência, com possibilidade de restabelecimento da comissão todas as vezes que se fizerem necessárias, de forma remunerada, e desde que observado o seguinte critério:

a) O envio de expediente adequado (Memorando da SECEX), à Presidência da Corte, apontado a composição da comissão, o período de funcionamento e as tarefas a serem desempenhadas;

7.2 - DERROGAR o art. 39, § 1º, II, da Resolução TCE n. 04/2002 que institui e disciplina a **COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL – CVRF**, até a sua retirada definitiva do RITCE, por ocasião da atualização a ser apresentada pela Comissão de Revisão do Regimento Interno, instituída por intermédio da Portaria n. 70/2014, **tendo o cuidado de dissolvê-la desde a prolação deste voto;**

7.3 – DETERMINAR à SEGER e à DITIN, respectivamente, a compra de um data-show para a COMREX, e a criação de perfis no SPEDE e ZIMBRA, em nome da comissão;

7.4 - DETERMINAR à SEPLENO que **CIENTIFIQUE** os expoentes quanto ao teor da decisão, bem como os **MEMBROS DA CVRF**, após remetam-se os autos a Presidência desta Corte para demais providências de praxe.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE JULHO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 699/2014 - Representação formulada pela Procuradora de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, contra o atual Titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, bem como seu Antecessor, Srs. Serafim Pereira D'alvím Meirelles Neto e Luiz Irapuan Pinheiro, respectivamente, por suposta acumulação indevida de cargos por servidor.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça a presente representação para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, com posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1862/2014 - Consulta do Sr. José L. Gadelha, Procurador do Município de Lábrea, acerca de função gratificada a servidores efetivos.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Não conheça a presente consulta por refletir situação de caso concreto, com fulcro no art. 274, §2º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Consultante sobre o resultado do julgamento.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 10316/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, por descumprimento à LC 131/2009. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso IV, alínea "d", da Resolução nº 04/2002 (RITCE): 1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. APLIQUE MULTA, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXVI e 54, inciso IV, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002 (RITCE), com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal. 3. FIXE O PRAZO de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 174 do Regimento Interno, para que o Senhor Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno. 4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que: 4.1. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE; 4.2. Em seguida, promova o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013, para apreciação em conjunto.

PROCESSO Nº 1683/2014 - Prestação de Contas do Sr. Louismar de Matos Bonates, Ordenador de Despesas da Unidade Prisional do Puraquequara-UPP, Exercício de 2013. (UG 21.109). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), determine: 1. O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem apreciação do mérito, por inexistência de objeto. 2. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1936/2012 - Prestação de Contas da Srª Livia Regina Mendes, Gestora do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPATRI, Exercício 2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), determine: 1. O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem apreciação do mérito, por inexistência de objeto. 2. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1415/2014 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico para esclarecimento do prazo de vigência de convênio limitada a sessenta meses - Lei Federal nº 8.666/93.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução TCE nº 04/2002-RITCE: 1. Em preliminar, TOME CONHECIMENTO da presente consulta, conforme artigo 274 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 3

por preencher os requisitos ali previstos e não tratar-se de caso concreto. 2. No mérito, RESPONDA ao ilustre Consulente, nos termos do artigo 278, da Resolução nº 04/2002 - RITCE: 2.1. Aplicam-se aos Convênios, Acordos, Ajustes, Termos de Cooperação e demais congêneres, as normas previstas pela Lei nº 8.666/1993 (Lei de licitações e contratos), por força do artigo 116 da referida lei e, por conseguinte, tais atos devem observar o prazo previsto no artigo 57, da referida Lei e também respeitar o disposto no artigo 167, §1º da Constituição Federal; 2.2. É aplicável o inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece o limite de 60 (sessenta) meses para prorrogações, aos Convênios, Acordos, Ajustes, Termos de Cooperação e demais congêneres, desde que prevista tal possibilidade no instrumento pactuado e celebrado Termo Aditivo com essa finalidade, devidamente publicado na Imprensa Oficial. 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE, encaminhando ao Consulente cópia do Relatório/Voto, da decisão proferida nestes autos e dos documentos às 14/15v.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10444/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação contra o Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro, Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, para que no mérito JULGUE-A IMPROCEDENTE. 2. RECOMENDE à Prefeitura que atualize seu portal de transparência com a maior brevidade possível sob pena das sanções legais, fazendo constar os demonstrativos e informações relativas ao exercício de 2014, apesar da representação se referir ao exercício de 2013. 3. DETERMINE o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1004/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - SINDUSCON - AM, em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por supostas irregularidades em processos licitatórios - Modalidade Concorrência.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Proceda ao arquivamento da presente representação. 2. Dê conhecimento do julgamento da presente Representação ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas-SINDUSCON, à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de seu Secretário, Sr. Humberto Michiles, bem como à Subcomissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da SEMED, na pessoa de seu titular.

PROCESSO Nº 1356/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, Secretário Municipal de Produção e Abastecimento - SEMPAB, Exercício 2011, em face do Acórdão nº184/2013-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 1889/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reificando o Acórdão nº 184/2013, de fls.1206/1207, do Processo nº 1889/2012, no sentido de: 1. MANTER o julgamento irregular da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, EXCLUINDO o valor de R\$ 5.944,87 (cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativo à glosa aplicada no item 9.2 do Acórdão, referente ao veículo de placa NOT-1134, tendo em vista que o responsável sanou a irregularidade que fundamentava a aplicação da multa.

2. PERMANECER a aplicação da multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista a não comprovação da existência de contratos nos períodos mencionados no Relatório/Voto relativo aos veículos de placa JXL-1532 e JXQ-0807. 3. REDUZIR a glosa para o valor de R\$ 6.661,38 (seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), mantendo as demais disposições constantes. *Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1850/2011 - Prestação de Contas do Sr. Muni Lourenço Silva, ex-diretor administrativo e financeiro, e ordenador de despesas da Fundação de Medicina Tropical, no exercício de 2010, além do Sr. Sinésio Talhari, ex-diretor presidente da mesma.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Fundação de Medicina Tropical, no exercício de 2010, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei nº 2.423/96-LO/TCE. 2. DETERMINE à administração da Fundação de Medicina Tropical que realize os devidos ajustes na legislação, restando-se assim, em consonância com as suas características reais de autonomia financeira, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 54, II da Lei nº 2423/96, caso ocorra reincidência da presente irregularidade. 3. DETERMINE a notificação do gestor responsável, tanto da FMT quanto da AMAZONPREV para que regularize a situação posta em pauta, nos itens 15, 16 e 17; efetuando as devidas compensações previdenciárias. E para eivar de efetividade o feito, faz-se necessário a comunicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o INSS. 4. RECOMENDE à origem para que adote providências junto a Fundação de Medicina Tropical a fim de realizar concurso público para substituir a irregular terceirização de mão de obra contratada por meio de cooperativas. **POR MAIORIA**, com desempate da Presidência, nos termos do Voto-Vista, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue **pela não aplicação de multa** ao senhor Muni Lourenço Silva, ex-diretor administrativo e financeiro, e ordenador de despesas, além do Sr. Sinésio Talhari, ex-diretor presidente. **Vencido o voto do Relator corrigido Oralmente, em sessão, pela aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, a cada um dos Gestores à época. Acompanhou o Relator a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa ao senhor Muni Lourenço Silva no valor de R\$4.033,35, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a maio do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE e quitação aos Senhores Muni Lourenço Silva e Sinésio Talhari, nos termos dos artigos 24 e 76, da Lei nº 2423, de 10.12.1996 (LOTCE), c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002 (RITCE). Acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, porém, no valor da multa atual.**

PROCESSO Nº 4311/2013 - Recurso Ordinário interposto pela MANAUSPREV - Fundo Único de Previdência do Município de Manaus, em face da Decisão nº 450/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº3707/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o Recurso Ordinário para no mérito julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, conforme artigo 153, §3º, DO Regimento Interno desta Corte, no sentido de: 1. Excluir a parcela de horas extras da pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Alves dos Santos. 2. Determinar ao MANAUSPREV o ressarcimento das contribuições previdenciárias que incidiram sobre a parcela de hora extra da ex-servidora,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 4

no prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 73 da Lei nº 2423/1996. 3. Notificar o interessado, Sr. Raimundo Alves dos Santos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão. **Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles pelo conhecimento do Recurso, negando-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 450/2013 (fls. 93/94 do Processo nº 3707/2010), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 26/2/2013, e publicada no Diário Eletrônico em 26/4/2013, no sentido de julgar legal o ato concessório de pensão do Recorrente, mantendo todos os seus itens, mas alterando o item 8.2.1., para que passe a ter a seguinte redação: "faça as alterações sugeridas pelo MPE (fls. 50/54), com a inclusão de todas as parcelas devidas enquanto labutou de 1993 a 2010, para o Município, sem solução de continuidade, a saber: vencimento, horas extras, produtividade e risco de vida, com o pagamento das diferenças apuradas desde o início da concessão do benefício, respeitando-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, nos termos do § 7º, II, do artigo 40 da Constituição Federal/1988;"**. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles. *Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 6417/2009 - Denúncia do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, contra o Sr. Raimundo Matias Barbosa, Ex-Prefeito, em virtude de eventuais irregularidades praticadas na execução do Termo de Convênio nº 208/2005.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, em face de Raimundo Matias Barbosa, Ex-Prefeito daquele município. 2. Julgue pelo ARQUIVAMENTO do Processo nº 6417/2009, uma vez que o objeto da Denúncia está sendo analisado no Processo nº 5740/2010, que está apenas a este.

PROCESSO Nº 5740/2010 - Tomada de Contas do Convênio nº 208/2005, celebrado entre o Estado do Amazonas por intermédio da SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 208/2005, de responsabilidade do Sr. Raimundo Matias Barbosa - Ex-Prefeito de Japurá e da Sra. Marly Honda de Souza Nascimento - Ex-secretária da SEDUC, com base no art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 2.423/96. 2. Julgue ILEGAL o Convênio n. 208/2005, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Raimundo Matias Barbosa, Ex-Prefeito de Japurá, com base no art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE. 3. Aplique MULTA a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, ex-Secretária da SEDUC, com fundamento no art. 54, inciso II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, devido às impropriedades dos itens 13.1, 13.2, 16.1 e 16.2, no valor de R\$ 9.000 (nove mil reais). 4. Aplique MULTA ao Sr. Raimundo Matias Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Japurá, com fundamento no art. 54, inciso II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, devido às impropriedades dos itens 16.1 e 19.1 ao 19.12, no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais). 5. Considere em ALCANCE o Sr. Raimundo Matias Barbosa, no valor de R\$ 429.062,96 (quatrocentos e vinte e nove mil e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), referentes à última parcela do convênio acrescido do valor referente ao 7º termo aditivo firmado. 6. INABILITE pelo prazo de 05 (cinco) anos o Sr. Raimundo Matias Barbosa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos da administração estadual em virtude da gravidade dos fatos apurados, de acordo com o art. 56 da Lei nº 2.423/96. 7. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelos responsáveis no valor das penalidades impostas, com comprovação perante

este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02-TCE. 8. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 9. Recomende à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino que se exima de firmar Termos Aditivos de Valores de Convênios sem um Parecer Técnico aconselhando tal procedimento, com vistoria prévia do ambiente pela fiscalização.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 784/2011 - Denúncia do Sr. Franz Marinho de Alcântara, Bombeiro Militar, referente a irregularidades na compra de 04 botes.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo conhecimento da presente Denúncia e no mérito considere-a improcedente, devendo os autos serem arquivados com fulcro no art. 288 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c o art. 48 da Lei nº 2.423/96.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1149/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 024/2013-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos dos Processos TCE nº 1984/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "f", "2", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM: 1. DÊ CONHECIMENTO ao Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. JULGUE PELO NÃO PROVIMENTO desta Reconsideração, com base nos motivos aqui debatidos, mantendo totalmente o Acórdão nº 024/2013 TCE, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1984/2011, fls.1436/1438, que julgou Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Borba, juntamente com a aplicação de multa ao recorrente. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pelo provimento parcial excluindo-se do Acórdão recorrido a multa aplicada no valor de R\$8.768,25, mantendo os demais itens. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles e quanto a inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.**

PROCESSO Nº 1458/2010 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Deodato Guimarães, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2009 de responsabilidade do Sr. Francisco Deodato Guimarães - Secretário de Saúde do Município e Ordenador de Despesa, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 2. Dê quitação ao Sr. Francisco Deodato Guimarães - Secretário de Saúde do Município e Ordenador de Despesa, nos termos dos arts. 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. 3. Determine a origem que observe com maior rigor os termos das Leis nºs. 4.320/64 e 8.666/93.

PROCESSO Nº 1230/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. César Augusto Farias de Oliveira, concernente à Representação formulada





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 5

pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº062/2013-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos dos Processos TCE nº 4512/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, "f", "2", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM: 1. DÊ CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, *caput*, da Res.º04/2002-TCE/AM. 2. JULGUE PELO NÃO PROVIMENTO desta Reconsideração, com base nos motivos debatidos no Relatório/Voto, no sentido de que seja mantida a Decisão nº 062/2013-TCE, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 4512/2013, fls. 26/28, que considerou revel e aplicou multas ao Senhor Cesar Augusto Farias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna. *Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 5870/2013 - Representação proposta pela DICREA em razão da ausência de Cobrança de Créditos Não Tributários vencidos perante a Fazenda Pública do Município de Manaus provenientes de multas de trânsito emitidas pelo MANAUSTRANS, no período de 1999 a 2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue PROCEDENTE esta Representação. 2. Considere revel, para todos os efeitos, o Senhor Tsuyoshi Miyamoto, Diretor-Presidente da então Empresa Municipal de transportes Urbanos de Manaus nos exercícios de 2005 e 2006; o Senhor Eduardo da Mota Castelo, Diretor-Presidente do então Instituto Municipal de Trânsito-IMTRANS nos exercícios de 2007 (de 12/06 a 31/12/2007) e 2008 (01/01 a 31/03/08); o Senhor Marco Antônio Silveira, Diretor Presidente do então Instituto Municipal de Trânsito - IMTRANS também no exercício de 2008 (01.04 a31.12.2008) e a Senhora Ivete Ivo Barros, Diretora-Presidente do então Instituto Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - IMTT no exercício de 2009 (de 1.03 a 16.11.2009, na forma do § 4º do artigo 20, da Lei nº 2423/96 c/c caput do artigo 88, da Resolução nº 04/2002 aplicando-lhes individualmente a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não atendimento às notificações desta Corte de Contas. 3. Determine à atual gestão do MANAUSTRANS, sob pena de seus atos repercutirem nos julgamentos de suas futuras Prestações de Contas Anuais que, após a finalização dos processos administrativos de cobrança das multas lavradas, envie os dados à Procuradoria Geral do Município, a fim de que este Órgão possa proceder às atribuições de sua competência, devendo tal providência ser tomada imediatamente com vistas a que se evite mais prescrições em créditos e uma maior extensão de dano ao erário; Deverão ser feitos novos cálculos dos valores contabilmente baixados por prescrição levando-se em conta as divergências apontadas nos autos procedendo-se aos ajustes contábeis, ressaltando que a contagem da prescrição deverá ser individualmente considerada nos processos administrativos da data da ocorrência da infração, em obediência à Lei nº 9873/99 de aplicação subsidiária nos casos, com o ajuste da escrituração nos casos de valores já arrecadados e ainda não baixados; Deverá ainda ser feito levantamento acerca da liquidez dos créditos não prescritos, com as devidas correções de valores correspondentes às respectivas atualizações monetárias, multas juros de mora e demais encargos pactuados ou legalmente incidentes ate a data do encaminhamento, para posterior envio dos processos à Procuradoria Geral do Município de Manaus com a finalidade de apreciação da inscrição da dívida; Que sejam realizados os ajustes contábeis transitórios dos respectivos valores encaminhados à PGM para inscrição, mantendo-os em contas de controle. 4. Determine à Procuradoria Geral do Município de Manaus (PGM), sob pena de repercussão nos julgamentos das suas futuras Prestações de Contas Anuais que: 1-Quando do recebimento da documentação relativa aos créditos devidos proceda imediatamente à inscrição na dívida ativa não tributária do Município de Manaus, ultimando posteriormente sua cobrança judicial nos moldes da Lei nº 1.015/2006; 2- Informe ao MANAUSTRANS os montantes recebidos para que aquele Instituto de Trânsito registre a baixa contábil dos lançamentos transitórios de suas contas de controle. 6. Comunique os órgãos e entidades competentes

para monitorarem as conclusões presentes nesta Representação no sentido de concluir pela efetiva introdução das recomendações e determinações nele contidas. 7. Por fim, que seja comunicado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus acerca destes autos encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após essa fase de julgamento, ausentou-se da Sessão, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1752/2010 - Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, Exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. **EMITA** Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "10", "12", "13", "16", "20", "24", "37", "40", "a", "b", "c", "d", "e" e "i") e de dano ao erário (irregularidades "19", "a", "b", "d", "e" e "i"). 2. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "10", "12", "13", "16", "20", "24", "37", "40", "a", "b", "c", "d", "e" e "i") e de dano ao erário (irregularidades "19", "a", "b", "d", "e" e "i"). 3. Declare em Alcance, no montante total de R\$ 1.231.727,58 (um milhão duzentos e trinta e um mil setecentos e vinte sete reais e cinquenta e oito centavos) o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2009, em virtude dos seguintes fatos: 3.1) divergência entre o saldo das conciliações e dos extratos bancários no montante de R\$ 842.133,54 (oitocentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM [irregularidade "19" (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "2" do item 21 do Relatório)]; 3.2) não execução dos serviços da planilha orçamentária no montante de R\$ 22.000,00, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "a" - Carta Convite 14/2009 (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "1" do item 23 do Relatório)]; 3.3) não execução dos serviços discriminados na planilha orçamentária no valor de R\$ 100.063,29, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "b" - Carta Convite 23/2009 (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "2" do item 23 do Relatório)]; 3.4) não execução dos serviços da planilha de medição correspondente ao montante de R\$ 127.257,45, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "d" - Carta Convite (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "3" do item 23 do Relatório)]; 3.5) não execução dos serviços relacionados na planilha de medição no valor de R\$ 139.273,30, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "e" (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "4" do item 23 do Relatório)]; 3.6) não execução dos serviços discriminados na planilha orçamentária, no valor de R\$1.000,00, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE [irregularidade "i" (que também foi objeto de outra notificação por retratar dano ao erário, irregularidade "8" do item 23 do Relatório)]. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Barreirinha dos valores declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 6

determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 5. Aplique multa ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2009, no valor de R\$10.000,00 nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em razão de grave infração às normas legais e regulamentares (irregularidades "10", "12", "13", "16", "20", "24", "37", "40", "a", "b", "c" "d", "e" e "i"). 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa impostas, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 7. Remeta os autos à Dircex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. 8. Encaminhe cópia do Relatório/Proposta de Voto, do consequente Parecer Prévio, das fls.413/459 (vol. 3) e das fls. 2012/2055 (vol. 11) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em virtude da existência de dano ao erário relacionado às irregularidades (irregularidades "19", "a", "b", "d", "e" e "i"), nos termos do §3º do art. 22 da Lei Orgânica, bem como em atenção ao Ofício 506.2011.SUBJUR (formulado pelo Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça). 9. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; - Envie esforços para a manutenção de controle do patrimônio dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, bem como mantenha o livro de tomo atualizado e com todas as informações adequadas; - Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; - Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei nº 10.028/2000), quanto aos RGF; - Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei nº 8666/93), entre outras; - Contabilize todos os atos e fatos exigidos pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo Balanço Patrimonial, nos termos dos arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64; - Cumpra com o pagamento de suas obrigações no prazo correto, a fim de evitar o pagamento e juros e, por conseguinte, a prática de dano ao erário, sob pena de devolver o valor do dano aos cofres públicos; - Inscreva devidamente as obrigações nos restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320/64; - Observe as regras disciplinadas pela Lei Orgânica de Barreirinha; - Preencha apenas aqueles cargos criados por Lei, nos termos dos incisos I e II do art. 37 da CF/88; - Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se inicie sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e aos demais incisos disciplinados pelo art. 14 da LRF; - Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **POR MAIORIA, rejeitada a Proposta de Voto do Relator, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Sr. Mecias Pereira Batista,**

Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2009, no valor atual de R\$13.152,36 (1.096,03 x 12 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em função do referido artigo tratar-se de norma adjetiva, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 6 e irregularidade elencada no Processo nº 4967/2009). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 3. Remeta os autos à Dircex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou a proposta de Voto do Relator, pela aplicação de multa pelo atraso do ACP, no valor de 806,67 (12 meses), num total de R\$ 9.680,04. Vencido o Conselheiro Júlio Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa referente ao ACP. POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.**

PROCESSO Nº 4712/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 1752/2010) - Denúncia do Sr. Branco Baraúna e outros Vereadores Municipais, contra os Srs. Mecias Pereira Batista, Prefeito e Mário Trindade Carneiro, Vice-Prefeito, referente a fraudes à Licitação, Desvio de Recursos Públicos, Contratação de Funcionários sem Realização de Concurso Público e outras irregularidades. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Arquive os autos, em virtude de seu objeto está sendo abordado pelo Processo nº 6048/2009 (Denúncia também anexa à Prestação de Contas de Barreirinha num. 1752/2010). 2. Desmembre as documentações de fls. 2 a 1145 – que se referem ao Procedimento 37600/2009 da Procuradoria Geral de Justiça, em que aborda a apuração das possíveis irregularidades levantadas neste processo –, a fim de que sejam juntadas ao Processo nº 6048/2009. 3. Encaminhe esta Proposta de Voto, a Decisão a ser proferida e a manifestação da Comissão de Inspeção sobre o objeto dessa Denúncia (1173/1175, vol.6), ao Ministério Público do Estado, em atenção ao Ofício 506.2011.SUBJUR (formulado pelo Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça).

PROCESSO Nº 4967/2009 (APENSO AO PROCESSO Nº 1752/2010) - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-CAPTURA (Balancetes Mensais), Exercício de 2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, arquive os autos, em virtude de seu objeto está sendo abordado pelo Processo nº 1752/2010 (Prestação de Contas de Barreirinha).

PROCESSO Nº 6048/2009 (APENSO AO PROCESSO Nº 1752/2010) - Denúncia do Sr. Gracênio Cruz Barauna e outros Vereadores da Câmara Municipal de Barreirinha, contra os Srs. Mecias Pereira Batista e Mário Trindade Carneiro, Prefeito e Vice-Prefeito.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça a Denúncia, a fim de julgá-la parcialmente procedente, pois restou caracterizada a irregularidade "8" (descumprimento à Lei Orgânica do Município de Barreirinha por parte do Prefeito), bem como autorize o envio de cópias da Proposta de Voto desse Relator e da Decisão a ser exarada por esta Corte ao Ministério Público do Estado (MPE), juntamente com o resultado da fiscalização realizada pela Comissão de Inspeção (fls. 210/211, vol. 2), conforme solicitação por meio do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 7

Ofício 8/2010-MPE e do Ofício 506.2011.SUBJUR (formulado pelo Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça).

PROCESSO Nº 1706/2011 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito Municipal de Uarini, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. EMITA** Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 7, 8, 9, 10, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 elencadas no item 2 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.21, 2.22 e irregularidades 3.1, 3.3, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.22, 3.23 discriminadas no item 5 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 1 a 6 do Processo nº 2459/2011 e irregularidades "9" e "12" do Processo nº 905/2011) e de dano ao erário (irregularidade 2 elencada no item 22 do Relatório da Proposta de Voto). **2. Julgue** Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Togo Soares, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 7, 8, 9, 10, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 elencadas no item 2 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.21, 2.22 e irregularidades 3.1, 3.3, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.22, 3.23 discriminadas no item 5 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 1 a 6 do Processo nº 2459/2011 e irregularidades "9" e "12" do Processo nº 905/2011) e de dano ao erário (irregularidade 2 elencada no item 22 do Relatório da Proposta de Voto). **3. Declare** em Alcançe o Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, exercício de 2010, no valor de R\$105.846,50, em virtude da não comprovação da realização do objeto do Contrato 11/201 - construção de uma Escola de madeira de lei (irregularidade "2" elencada no item 22 do Relatório da Proposta de Voto), nos termos do inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM. **4. Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Uarini do valor declarado em alcançe, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). **5. Aplique** multa ao Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, exercício de 2010: **5.1)** no valor de R\$ 22.000,00, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 7, 8, 9, 10, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 elencadas no item 2 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.21, 2.22 e irregularidades 3.1, 3.3, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.22, 3.23 discriminadas no item 5 do Relatório da Proposta de Voto; irregularidades 1 a 6 do Processo nº 2459/2011 e irregularidades "9" e "12" do Processo nº 905/2011); **5.2)** no valor de R\$ 3.226,70, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI-TCE/AM, com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidades "2" e "32" do item 2 do Relatório da Proposta de Voto e questionamento "8" relacionada ao Processo nº 905/2011). **6. Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do

prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). **7. Remeta** os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **8. Determine** à Origem, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; - Envide esforços para a manutenção de controle do patrimônio dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, bem como mantenha o livro de tomo atualizado e com todas as informações adequadas; - Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; - Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei nº 10.028/2000), quanto aos RGF; - Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art.7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei nº 8666/93), entre outras; - Contabilize todos os atos e fatos exigidos pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo Balanço Patrimonial, nos termos dos arts.104 e 105 da Lei nº 4.320/64; - Inscreva devidamente as obrigações nos restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320/64; - Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; - Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93; - Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; - Observe o inciso IX do art. 37 da CF/88, a fim de contratar servidores temporários sem processo seletivo simplificado e para o exercício de funções permanentes; - Mantenha as disponibilidades financeiras em instituição financeiras oficiais, nos termos do §3º do art.164 da CF/88; - Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art.37 da CF/88; - Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **POR MAIORIA, rejeitada a Proposta de Voto do Relator, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique** multa ao Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, exercício de 2010, no valor atual de R\$13.152,36 (1.096,03 x 12 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em função do referido artigo tratar-se de norma adjetiva, conforme a Resolução nº 25/2012, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 19 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto). **2. Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). **3. Remeta** os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **Vencido o Voto do Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou a Proposta de Voto do Relator pela aplicação de multa no valor de R\$9.680,04 (806,67 x 12 meses), pelo atraso do ACP. Vencido o voto do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa referente ao ACP. POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 8

Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 905/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 1706/2011) - Representação para apuração de possíveis ilegalidades quanto ao uso do dinheiro público, praticadas pelo atual Prefeito Municipal de Uarini, Sr. Francisco Togo Soares.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça a Representação, a fim de julgá-la parcialmente procedente, pois restou caracterizada a irregularidade "9" (não publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e "12", (não realização de concurso público), cabendo aplicação de multas elencadas na Proposta de Voto da Prestação de Contas de Uarini (Processo nº 1706/2011, anexo).

PROCESSO Nº 2459/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 1706/2011) - Informação referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, Exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, archive os autos, em virtude de seu objeto está sendo abordado na Proposta de Voto do Processo nº 1706/2011 (Prestação de Contas de Uarini).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 3759/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 222/2014 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 1159/2014.

DESPACHO: ADMITO, o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 3760/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 1521/2013 – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo 3255/2013.

DESPACHO: ADMITO, o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 3689/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão 223/2014 – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 6306/2013.

DESPACHO: ADMITO, o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 02 de setembro de 2014.

PROCESSO Nº 3786/2014 – Recurso de Revisão interposto pela Senhora Dalvanira dos Santos Silva, em face da Decisão 2087/2013 – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 3037/2013.

DESPACHO: ADMITO, o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 08 de setembro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de setembro de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **LÍVIA REGINA PRADO DE NEGREIROS MENDES**, ex-Diretora Presidente do Manauscult, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 97/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM nº 4430/2011.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO PEREIRA PENA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 555/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 839/2014 (Apensão: 5479/2009) referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 964, Pág. 9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EMANUEL ANTÔNIO PLÁCIDO RODRIGUES LOBATO DE ARAÚJO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 534/2014–TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1186/2010 (Apenso: 6142/2009, 331/2008, 5405/2001 e 5406/2011) referente à sua Retificação de Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ELCILÉIA FONSECA DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 644/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10349/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **ADALBERTO SILVEIRA LEITE**, prefeito de São Sebastião do Uatumã, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1910/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM n.º 4706/2012.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
n.º 3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100